

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO
CENTRAL DE COMPRAS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 3/2017

Ilmo. Sr.

Pregoeiro Oficial

MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o n. 01.165.671/0001-75, na qualidade de interessada no procedimento licitatório a seguir especificado, com arrimo no disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, no Decreto n. 10.520/99 e no próprio Edital, por intermédio de seu Representante Legal, **apresentando tempestivamente:**

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017**, pelos fatos e fundamentos de Direito a seguir expostos.

Síntese dos fatos

Promove o **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada para:

“OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços CONTINUADOS compreendendo a disponibilização de solução tecnológica para automação de serviços públicos, no modelo de Software como Serviço (SaaS), bem como a adequação e automação dos serviços propriamente ditos, com o uso da solução tecnológica disponibilizada, incluindo suporte técnico e treinamento, capazes de atender a órgãos e entidades da Administração Pública Federal com necessidade de automatizar serviços públicos por eles prestados, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência e em seus Anexos.”

No firme intuito de participar do referido certame, a ora Impugnante retirou o edital e ao analisar seus termos, **deparou-se com exigências e especificações de habilitação técnica não apresentadas em fase de consulta pública, estando por ferir o caráter de ampla competitividade do certame, restringindo indevidamente o universo de participantes, além de impactar em ônus desproporcionais aos eventuais interessados, nos termos a seguir consignados.**

Nesse particular, não cabe outra alternativa à ora Impugnante, senão a apresentação da presente peça impugnatória, com o firme intuito de ver sanados e corrigidos os termos a seguir apontados, como forma de inteira justiça.

DOS ITENS A SEREM IMPUGNADOS DO EDITAL

Conforme já informado, a seguir serão apontados itens que encontram-se em flagrante desconformidade ou apresentam caráter contraditório com a legislação vigente e com orientações jurisprudenciais e dos Órgãos de controle, a exemplo do TCU, demandando adequação, por meio da presente impugnação:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Com relação ao item **9.7, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, entendemos que os subitens **9.7.1.1, 9.7.2.2.** e seguintes, merecem ser impugnados, posto que ferem de morte a ampla competitividade para o certame, ao não admitir o desmembramento da comprovação de capacidade técnica do licitante e do fabricante da solução. Vejamos:

“9.7 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

9.7.1 O licitante, cadastrado ou não no SICAF, deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de:

9.7.1.1 Atestados de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, do País ou do exterior, que comprovem fornecimento compatível com os serviços constantes deste Termo de Referência:

9.7.1.2 ACT comprovando o fornecimento da mesma Solução Tecnológica ofertada no Item I, disponibilizada no modelo Software como Serviço (SaaS), para pelo menos 500 (quinhentos) usuários atendentes (usuários que acessam funcionalidades das interfaces de atendimento e/ou configuração, definidos neste Termo de Referência como Usuários Governo);

9.7.1.3 ACT comprovando o fornecimento de serviços semelhantes aos descritos no Item II, totalizando o equivalente a pelo menos 30.000 (trinta mil) horas de trabalho técnico;

9.7.1.4 ACT comprovando a prestação de serviço de treinamento semelhante ao descrito no Item IV, com o equivalente a pelo menos 200 (duzentas) horas-aula de treinamento.

9.7.1.5 Para a comprovação dos quantitativos será aceito o somatório de atestados.

9.7.1.5.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

9.7.1.5.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

9.7.1.5.3. Quando solicitado, a licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foram prestados os serviços.

9.7.2 Certificados ou credenciações por organismo credenciado, expedidos por pessoas jurídicas competentes para tanto, que comprovem:

a) a conformidade da Solução Tecnológica ofertada com a ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013, que especifica os requisitos para estabelecer, implementar, manter, melhorar e tratar riscos de forma continuada de um sistema de gestão da segurança da informação;

b) a conformidade da Solução Tecnológica ofertada com a ABNT NBR ISO/IEC 27017:2016, que fornece diretrizes para os controles de segurança da informação aplicáveis à prestação e utilização de serviços em nuvem, sendo excepcionalmente admitida uma auto declaração de conformidade com esta norma, por se tratar de certificação recente no País;

c) a disponibilidade dos serviços em conformidade com a certificação TIA 942 TIER II (datacenter uptime 99,741%).

9.7.3 Declaração ou documento correlato expedido pela empresa proprietária (desenvolvedora) da Solução Tecnológica ofertada que ateste que a Solução atende aos Requisitos Técnicos especificados no Anexo II do Termo de Referência.

9.7.5 No caso de Atestado de Capacidade Técnica ou documento equivalente, emitidos em língua estrangeira, deverá ser traduzido por tradutor juramentado.

9.7.6 Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados pelos licitantes, por meio do sistema eletrônico, ou via e-mail central.licitacao@planejamento.gov.br, no prazo de 2 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico. Posteriormente, serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferido(s) com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de 2 (dois) dias úteis, após o encerramento da sessão pública.

9.7.7 Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Assim, em relação aos itens ora impugnados, entendemos que as exigências ali dispostas confundem a competência da tecnologia e sua escalabilidade, arquitetura de software, sendo que sua capacidade funcional depende da infraestrutura disponibilizada para sua implantação, denominado “sizing” de expectativa de uso versus níveis de serviço, que direciona a capacidade de processamento necessário (hardware).

Ou seja, a mesma Solução Tecnológica ofertada no Item I, disponibilizada e implantada em instituição pública ou privada, para pelo menos (500) quinhentos usuários atendentes, dentro dos níveis de serviços contratuais, transcritos no atestado, já habilita a solução de software embarcada. Por sua vez, a escalabilidade da solução depende do dimensionamento da infraestrutura do datacenter determinada pelos níveis de serviços exigidos, adequados a arquitetura de software.

Dessa forma, em consonância com licitações já realizadas com objeto correlato, como por exemplo o **edital n. 741/2017 da CEB Distribuição S.A.**, a exigência fora desmembrada entre a competência da Licitante na tecnologia e a experiência da tecnologia em outras instituições, públicas ou privadas, vejamos:

“Superintendência de Informática - STI Gerência de Sistema de Informação – GRSI PROJETO BÁSICO N° 002/2016 - GRSI

Contratação de Solução de Despacho Comercial para CEB Distribuição S.A.

Objeto:

Contratação de solução para despacho de serviços comerciais para CEB Distribuição S.A., em modelo SaaS (Software as a Service), com o objetivo de fornecer maior visibilidade às atividades de campo utilizando ferramentas de localização, com uso de aplicativo móvel e ferramenta Web. A solução deverá contemplar software, hospedagem do produto, suporte, garantia durante todo o período contratado, serviço de configuração e parametrização, serviço de operação assistida, transferência de conhecimento, treinamento e horas de consultoria, conforme especificações deste projeto básico.

APTIDÃO TÉCNICA:

1. Habilitação Técnica Para fins de habilitação técnica, a Licitante deverá apresentar os seguintes atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem:

1.1 Ter implantado projeto com a utilização do mesmo software objeto desta contratação. Este atestado visa comprovar que a licitante tem experiência na implantação de soluções semelhantes a solicitada neste certame e utilizando o mesmo software.

1.2 Considerando a tabela abaixo, de serviços executados pela CEB em 2015, a Licitante deverá apresentar outro atestado comprovando que o software já foi implantado com o mínimo de 50% da quantidade de serviços realizados pela CEB, ou seja, pelo menos 163.811 despachos por ano.

O volume descrito neste item é referente a um projeto implantado e não a soma de vários projetos totalizando o mínimo exigido.

Caso a licitante não seja a proprietária do software, este atestado poderá ser da proprietária do software.

Este atestado visa comprovar que o produto tem condições de processar e despachar o volume de serviços utilizados pela CEB.

SERVIÇOS EXECUTADOS EM 2015	TOTAL	MEDIA MENSAL
DESLIGAMENTO POR DEBITO	70.290	5.858
RELIGAÇÃO	43.328	3.611
DESLIGAMENTO A PEDIDO DO CLIENTE	45.386	3.782
SUBSTITUIÇÃO MEDIDOR	15.021	1.252
LIGACAO PAINEL	25.497	2.125
LIGAÇÃO UC EXISTENTE	31.024	2.585
AFERIÇÃO	797	66
DESLIGAMENTO	2.017	168
FISCALIZAÇÃO	2.816	235
LIGACAO POSTE	24.589	2.049
LIGAÇÃO PAINEL	2.732	228
RELIGAÇÃO	1.296	108
SUBSTITUIÇÃO MEDIDOR	8.873	739
ORIENTAÇÃO/VISTORIA - GRSE	53.232	4.436
LIGACAO NOVA GRSE	724	60
TOTAL	327.622	27.302

Observação: Será aceito um atestado apenas para os itens 1 e 2, desde que as duas situações estejam contempladas, ou seja volume e experiência, **caso contrário deverá ser apresentado um para experiência e outro comprovando o volume (neste caso o atestado poderá ser da proprietária do software).**

1.3 A Licitante deverá comprovar, por meio de declaração do fabricante do software, específica para esta licitação, que a empresa é parceira homologada junto ao fabricante para venda e distribuição e atualizações de versões e manutenções legais desse software no Brasil. No caso da Licitante ser a proprietária do software não é necessário a declaração.

1.4 A vencedora da licitação deverá apresentar certificado comprovando que a solução a ser contratada estará hospedada em datacenter certificado como Tier III. A apresentação deste certificado será no momento da assinatura do contrato.

2. Documentação Técnica A Licitante deverá apresentar a documentação das funcionalidades tanto do módulo mobile quanto do módulo Web.

3. Prova de Conceito

3.1 A Licitante deverá apresentar a planilha 1 do ANEXO VII, prova de conceito teórica, preenchida juntamente com os documentos acima.

3.2 A Licitante vencedora do certame deverá ser submetida à prova de conceito prática, conforme descrito no ANEXO VII, antes da homologação da licitação para demonstrar que as funcionalidades exigidas neste Projeto Básico estão presentes em sua solução.

A CEB irá fornecer planilha com informações de serviços e de eletricitas para que a Licitante utilize, tendo em vista que as integrações ainda não estarão disponíveis.”

Portanto, como devidamente operacionalizado pela CEB Distribuição, houve a devida flexibilização da Administração para compartimentação das regras contidas no subitem 9.7.1.1 e 9.7.1.2 do edital do Ministério do Planejamento, **tendo sido garantido que, tanto o fabricante e fornecedor pleno da solução, quanto o próprio licitante, apresentariam meios de garantir a competência técnica necessária para implementação da solução objeto.**

Assim, e aí reside o ponto focal da impugnação ora apresentada, **identificamos que impera a necessidade da republicação do edital, para que seja desmembrado o item 9.7.1.2 do item 9.7.1, sendo criado o item 9.7.2, com a consequente readequação da tabulação dos itens subsequentes sem alteração adicional aos demais itens de habilitação exigidos,** permitindo a ampla competitividade de empresas que possuem uma alta competência na tecnologia e também um experiência da tecnologia em modelo SaaS do fabricante, que de fato não afeta a real necessidade e preocupação do Gestor Público em filtrar empresas capacitadas e habilitadas a prestar o serviço dentro de sua complexidade.

Isso posto, **não há como dissociar a necessidade de admitir que a própria fabricante apresente um atestado da tecnologia, emitido por cliente (instituição pública ou privada) usuária, agregado de uma autorização para com o parceiro Licitante atestando sua aptidão a comercializar e prestar serviço na solução ofertada, cumprindo solidária ou unilateralmente com tal exigência, admitindo que os seus “canais” credenciados, a exemplo da impugnante, também o façam, todavia, na atestação da experiência exigidos nos itens 9.1.7.3 e 9.7.1.4 que dispuserem, sendo, portanto, admitida para fins de atendimento da demanda editalícia.**

Corroborando tal entendimento, as seguintes constatações (fatos):

- ***obrigatoriedade do uso de artefatos devidamente homologados pelo fabricante e comprometimento deste com a execução dos serviços;***
- ***criticidade e complexidade da solução demandada pelo Ministério, sendo uma oferta recente de mercado na modalidade SaaS, o que prejudica a***

competitividade das empresas de grande competência da implantação da tecnologia, nos moldes exigidos no edital, que somente conseguem ser cumpridos por “canais” autorizados e certificados IBM, conforme exposto;

Importante registrar que a complexidade demandada no edital remete obrigatoriamente à intervenção do fabricante, sob sua responsabilidade preponderante.

Nesse diapasão, por analogia, o próprio TCU já se manifestou sobre tema correlato, por meio do **Acórdão 355/2006-Plenário**, consignando que, embora a regra geral fosse a vedação da exigência desses certificados (fabricantes), ainda assim é possível a admissão, nas hipóteses em que o órgão requisitante logre demonstrar que esta condição é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados.

Adicionalmente, a IBM apresentou questionamento (embasado), buscando o deslinde da questão:

“Em leitura a exigência do item “9.7.3 Declaração ou documento correlato expedido pela empresa proprietária (desenvolvedora) da Solução Tecnológica ofertada que ateste que a Solução atende aos Requisitos Técnicos especificados no Anexo II do Termo de Referência.”, como também as exigências, pertinentes, 9.7.1.3 e 9.7.1.4 de experiência sênior da Licitante na tecnologia e da maturidade do datacenter exigido no item 9.7.2, entendemos que convergente com a necessidade de demonstrar a capacidade de ofertar uma solução SaaS, sendo um fabricante que oferta toda a tecnologia embarcada envolvendo software, hardware, garantia da informação, datacenter e suporte, o atestado de capacidade técnica referente ao item 9.7.1.2 poderá ser do fabricante e fornecedor pleno da solução agregado de uma autorização para com o parceiro Licitante, garantindo a competência técnica crítica para a solução objeto. Esta correto nosso entendimento?”.

A resposta ao referido questionamento por parte da Administração, não foi suficiente para afastar a nódoa que corrói o entendimento, tendo se limitado a informar:

“Conforme o parágrafo 9.7.1.1 do Edital, os Atestados de Capacidade Técnica (ACT) devem ser em nome da licitante, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, do País ou do exterior.”.

No mesmo sentido, foi devidamente apresentado questionamento pela Magna Sistemas, ora impugnante, buscando também o deslinde da questão no tocante à necessidade de desmembramento das experiências, para fins de atendimento da exigência técnica:

“Em leitura ao item 9.7.1.2 ACT comprovando o fornecimento da mesma Solução Tecnológica ofertada no Item I, disponibilizada no modelo Software como Serviço (SaaS), para pelo menos 500 (quinhentos) usuários atendentes (usuários que acessam funcionalidades das interfaces de atendimento e/ou configuração, definidos neste Termo de Referência como Usuários Governo)” entendemos que o item de habilitação técnica, no intuito de validar que a tecnologia possui a escalabilidade necessária ao volume exigido, não pode ser restrito ao modelo SaaS, uma vez que, a arquitetura tecnológica de software e sua capacidade funcional depende da infraestrutura disponibilizada para sua implantação, denominado sizing de expectativa de uso versus níveis de serviço, que direciona a capacidade de processamento necessário (hardware). Ou seja, a mesma Solução Tecnológica ofertada no Item I, disponibilizada e implantada em instituição pública ou privada, para pelo menos (500) quinhentos usuários atendentes, dentro dos níveis de serviços contratuais, transcritos no atestado, já habilita a solução de software embarcada. A escalabilidade da solução depende do dimensionamento da infraestrutura do datacenter determinada pelos níveis de serviços exigidos, adequados a arquitetura de software. Este desmembramento converge com as exigências do item 9.7.2, subitens A, B e C, que determinam e avaliam a maturidade do datacenter em que a solução estará hospedada.

Desta forma, entendemos que o atestado que transcreve a implantação da Solução Tecnológica ofertada como nuvem privada, envolvendo software, hardware e o datacenter de hospedagem da própria instituição contratante, que possibilitou ofertar a solução tecnológica como serviço com abrangência nacional a mais de 8.000 usuários clientes e 2.500 usuários atendentes, será aceito para atendimento ao item 9.7.1.2. Em resumo, a instituição, do atestado, contratou uma Solução Tecnológica envolvendo software e hardware para hospedagem em seu próprio datacenter, ofertando a solução como SaaS, nuvem privada, aos seus clientes.

Está correto o nosso entendimento?

Em estando de acordo com o exposto acima, entendemos a seguinte leitura ao item 9.7.1.2 ... Solução Tecnológica ofertada no Item I, esteja implantada para pelo menos 500 (quinhentos) usuários atendentes dentro dos níveis de

serviços de disponibilidade, performance e segurança similares aos definidos neste Termo de Referência. Ou mesmo, em que Licitante implantou a Solução Tecnológica ofertada como Nuvem Privada dentro da instituição contratante, envolvendo software e hardware, o que seria a equivalência a contratação em SaaS, mas o datacenter de hospedagem da instituição contratante. Mantendo as demais exigências sem alteração, itens 9.7.1.3, 9.7.1.4, 9.7.1.5 e 9.7.2.”

A resposta ao referido questionamento, também não foi suficiente para afastar a nódoa que corrói o entendimento, tendo se limitado a informar:

“Como se sabe, a disponibilização de uma ferramenta em nuvem (modelo SaaS) compreende serviços de vão além do licenciamento e instalação de um software. Portanto, o Atestado deve comprovar que a própria Licitante já forneceu a solução tecnológica no modelo SaaS anteriormente.”

Necessário notar que o teor do questionamento apresentado pela impugnante não se refere a exigência de experiência no fornecimento da solução tecnológica no modelo SaaS, mas sim, ao desmembramento da exigência entre experiência na tecnologia e a experiência da tecnologia, altamente comprovada por atestados emitidos por instituições pública ou privadas na uso da tecnologia na modalidade SaaS do fabricante em responsabilidade solidária já transcrita neste instrumento.

Inconformada, portanto, com o teor da resposta, que espanca a pretensão de que seja promovida uma **maior abertura que permita um universo maior de participantes, a um CUSTO MENOR PARA A ADMINISTRAÇÃO**, a Impugnante serve-se do presente expediente para, em última instância, permitir que as empresas, possam, conjuntamente à fabricante da solução, no caso a IBM, ter condições de atender aos padrões de exigências estabelecidos no edital de licitação. Esse é o escopo da presente impugnação.

Caso tal ocorresse (provimento do pleito impugnatório), nada impediria que o Ministério reconsiderasse o seu posicionamento atual, tornando as regras de admissão mais flexíveis e permitindo que um quantitativo maior de interessados atendessem ao chamamento licitatório.

Novamente, e somente a título de referência, referenciamos a licitação pública da **CEB Distribuição (DF)**, que continha similar objeto ao ora licitado, sendo que a mesma admitiu flexibilizar a exigência de habilitação dos interessados, admitindo para fins

de comprovação de capacidade técnica a fusão entre os “canais de venda” e o fabricante da solução demandada.

O suposto desmembramento da regra contida no subitem 9.7.1.2 do item 9.7.1, serviria para garantir que o fabricante e fornecedor pleno da solução agregaria uma autorização expressa (chancela) em relação ao seu parceiro (canal de venda licenciado), garantindo a competência técnica crítica para a solução objeto.

Isso tudo posto, não só permitiria uma fluidez mais pertinente ao certame, bem como não conflitaria com a jurisprudência do TCU, a exemplo do **Acórdão 1.462/2010-Plenário**, no qual o Relator, **Ministro Marcos Benquerer** assinalou:

‘32. Observo que este Tribunal, via de regra, considera como cláusula restritiva da competitividade a exigência de declaração de fabricantes, por dar ensejo a que o fabricante do software escolha, ao seu livre alvedrio, a quem fornecer a citada declaração (Acórdão n. 423/2007 - Plenário).

33. Nada obstante, considero que no presente caso, de forma excepcional, e dadas as condicionantes do certame em foco, a cláusula editalícia pode ser considerada justificada.

34. Segundo informação dos gestores do Comando do Exército, trata-se de contratação de empresa que irá gerenciar informações acerca da realização de obras em todo o território nacional, cujas cifras são da ordem de milhares de reais.

35. Vê-se, assim, que são dados sensíveis, que merecem o correto tratamento por parte da empresa selecionada na licitação, não podendo o Comando do Exército arriscar-se à solução de continuidade no gerenciamento do software demandado. Dessa maneira, fica justificada a requisição da declaração do próprio fabricante acerca do fornecimento dos códigos fonte e de toda a documentação necessária à modificação do programa, em caso de interrupção das atividades deste’.

Assim, roga-se ao Administrador, a admissibilidade do pedido ora apresentado, mediante a devida impugnação a item específico do instrumento convocatório, no exclusivo fito de que o mesmo admita as devidas adequações, eliminando exigências de caráter restritivo, a ensejar uma delimitação ao caráter de ampla competitividade do certame.

DO DIREITO

Nesse esteio, como demonstrado, o edital contém exigências desarrazoadas, configurando-se abusivas, por flagrante ofensa ao princípio da legalidade, extrapolando, portanto, todos limites legais.

O § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

***§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.
(negritei)***

Portanto, a Administração não pode instituir indiscriminadamente novos parâmetros, colocando-se acima da própria lei que rege as contratações públicas, sob pena de flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que ***“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*** (grifo nosso)

Por conseguinte as exigências estabelecidas no diploma editalício, ora impugnadas, restringem o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, que segue também transcrito:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*”**

Ao cabo, para arrimar mais ainda a presente impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Por fim, diante de todo o ora exposto serve-se a presente para pugnar pela tudo conforme estritamente disposto na Lei de Licitações, na Jurisprudência invocada, e, sobretudo, conforme entendimentos reiterados dos Órgãos de controle, a exemplo do TCU.

Conclusão

Diante do todo ora exposto, serve-se a presente impugnação para demandar a retificação do Edital, mediante republicação e abertura de prazo, nos exatos termos e referências ora apontados, **de forma a permitir o desmembramento do subitem 9.7.1.2 do item 9.7.1, sendo transformado no item 9.7.2, com a consequente readequação da tabulação dos itens subsequentes sem alteração adicional aos demais itens de habilitação exigidos, permitindo a ampla concorrência e a participação de empresas que possuam competência na tecnologia em modelo SaaS do fabricante representado, garantindo a competência técnica crítica para a solução objeto, para que efetivamente mais interessados acudam ao certame, bem como aqueles que o façam possam apresentar o MELHOR PREÇO para atendimento das reais necessidades do Ministério do Planejamento, provendo economia aos cofres públicos.**

Requer-se, desde já, a remessa à Autoridade Superior Hierárquica, no eventual hipótese de não atendimento do pleito disposto na presente impugnação.

Nestes termos, espera deferimento.

Brasília-DF, 11 de maio de 2017.

MAGNA SISTEMAS CONSULTORIA S/A